



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2019

Apensado: PL nº 5.842/2019

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, para assegurar pagamento de abono anual.

Autores: Deputados MAURO NAZIF E PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, de autoria do Deputado Mauro Nazif, altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para assegurar o pagamento de abono anual aos seringueiros recrutados durante a Segunda Guerra Mundial, conhecidos como “soldados da borracha”.

Em sua justificção, o autor relembra o esforço e sacrifício dos trabalhadores convocados para a extração da borracha na Amazônia, destacando que milhares deles pereceram em condições adversas, enquanto outros retornaram em situação de abandono social. Ele ressalta que, embora a Constituição tenha garantido pensões tanto aos ex-combatentes quanto aos seringueiros, apenas o primeiro grupo recebe gratificação natalina, configurando uma desigualdade sem respaldo

Apresentação: 01/09/2025 17:19:05.060 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1589/2019

PRL n.1



constitucional. O projeto busca, portanto, corrigir essa discrepância, estendendo aos seringueiros o direito ao abono anual.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 5.842/2019, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que acrescenta §2º ao art. 1º da Lei nº 7.986/1989 assegurando, em um mesmo sentido, o pagamento de abono anual aos seringueiros beneficiários da pensão vitalícia prevista no art. 54 do ADCT.

Na justificativa, a autora destaca a omissão histórica do Estado brasileiro em relação a esses trabalhadores, lembrando o sofrimento a que foram submetidos durante e após a guerra, e defende que, no mínimo, deve ser garantida a equiparação aos ex-combatentes quanto ao direito do abono anual.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, e de seu apensado, o PL nº 5.842, de 2019, especialmente no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos direitos das populações originárias e tradicionais.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória, e convém aqui recordar o contexto histórico que deu origem a esse benefício.



Com a entrada dos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial e a consequente interrupção do fornecimento de borracha pelos países asiáticos, o Brasil firmou compromisso de suprir o insumo estratégico. Para isso, cerca de 60 mil homens foram recrutados e enviados à Amazônia, sob intensa propaganda governamental que lhes prometia enriquecimento fácil na extração do látex. A realidade, contudo, revelou-se cruel: jornadas extenuantes, ausência ou atraso de salários, exploração violenta por parte de seringalistas, exposição a doenças tropicais, como a malária, e ataques de animais. Muitos deles não resistiram e vieram a óbito: estima-se que aproximadamente metade dos 30 mil soldados da borracha enviados para a região não sobreviveu às condições adversas.

Em reconhecimento a esse sacrifício, a Constituição de 1988 assegurou pensão vitalícia aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, bem como a seus dependentes em situação de carência, no valor de dois salários mínimos. Todavia, a legislação não contemplou expressamente o pagamento do abono anual.

A própria Constituição, em seus arts. 7º, inciso VIII, e 39, § 3º, garante a gratificação natalina a todos os trabalhadores urbanos e rurais, ativos e aposentados. Benefícios de natureza análoga, como a aposentadoria rural em regime de economia familiar, também asseguram o pagamento do abono, mesmo quando dispensada a contribuição previdenciária.

Cumpramos destacar que os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, igualmente contemplados com pensão especial pela Constituição, recebem regularmente a gratificação natalina. No entanto, o número de baixas entre eles foi proporcionalmente muito menor – 454 mortes entre 20 mil pracinhas enviados à Itália, em comparação às dezenas de milhares de perdas entre os soldados da borracha na Amazônia. Essa diferença de tratamento, desprovida de amparo jurídico ou constitucional, configura clara injustiça histórica.

O Congresso Nacional chegou a aprovar, em 2010, o Projeto de Lei nº 932, de 2007, que instituía o pagamento do abono anual aos soldados da borracha. Entretanto, a proposta foi vetada sob o argumento da ausência de indicação da fonte de custeio – fundamento insustentável, diante do impacto orçamentário reduzido, estimado à época em apenas R\$ 10 milhões.



Posteriormente, em 2011, foi apresentado o Projeto de Lei nº 646 igualmente destinado a assegurar o benefício, o qual chegou a obter parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, mas acabou arquivado.

Em face dessa sucessão de tentativas frustradas, a presente proposição representa uma nova, meritória e importante tentativa de sanar essa injustiça histórica.

Atualmente, segundo dados de 2017, existem pouco mais de dez mil benefícios ativos nos termos da Lei nº 7.986, de 1989, sendo 3.819 pagos a ex-seringueiros e 6.363 a seus dependentes. Ou seja, trata-se de um contingente restrito, cujos direitos permanecem, ainda assim, incompletos. Não há razão, portanto, para que persista a exclusão desses trabalhadores do rol de beneficiários do abono anual, quando todos os elementos constitucionais e legais apontam em favor de sua extensão.

Assim, a aprovação dos Projetos de Lei nº 1.589 e nº 5.842, de 2019, mostra-se medida de justiça social e de reparação histórica, corrigindo um tratamento desigual em relação a brasileiros que, em momento crucial da história nacional, deram sua força de trabalho e, em muitos casos, a própria vida em prol da pátria.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 1.589, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.842, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-9924



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.589 E Nº 5.842, DE 2019

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para assegurar pagamento de abono anual aos seringueiros recrutados durante a Segunda Guerra Mundial e seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial na Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que comprovem não possuir meios de subsistência próprios ou de sua família, é assegurado o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes, com direito a abono anual de igual valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano.

.....” (NR)

“ Art. 2º O benefício de que trata esta Lei, bem como o abono anual, é transferível aos dependentes que comprovem estado de carência. ”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-9924

